

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; Robison Tramontina; Abner da Silva Jaques – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-582-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Nesta obra, apresentamos a produção científica vinculada ao Grupo de Trabalho (GT) Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos II, espaço consolidado no Encontro Virtual do CONPEDI para a reflexão crítica, interdisciplinar e rigorosa sobre os arranjos de participação democrática e a concretização dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. O propósito central das investigações aqui reunidas reside no exame minucioso da fundamentação teórica e dos mecanismos práticos que balizam a inclusão de vozes tradicionalmente marginalizadas, buscando caminhos jurídicos e políticos que assegurem a dignidade humana diante de crises ecológicas, institucionais e sociais.

A urgência das temáticas articuladas neste GT reflete-se em um conjunto denso de pesquisas que delineiam um panorama multifacetado dos processos participativos e de sua centralidade na construção de uma sociedade mais justa. Inicialmente, as investigações voltam-se para a incontornável interface entre a governança global e a realidade local, decifrando o direito à participação social no contexto da emergência climática e ambiental.

O primeiro artigo, “O direito à participação no contexto da emergência climática: uma análise da Opinião Consultiva 32/25 à luz do Acordo de Escazú”, de Maria Gabriella Rodrigues de Souza e Karin Käsmayer, avalia a participação social na governança ambiental sob os parâmetros do Artigo 7 do Acordo de Escazú aplicados à elaboração da OC-32/25 pela Corte IDH. As autoras apontam que, apesar da ampla mobilização social obtida pelas audiências descentralizadas, restam barreiras estruturais e falta de transparência na

O terceiro artigo, “Luiz Gama e a Defensoria Pública: fundamentos histórico-filosóficos da advocacia emancipatória no Estado Democrático de Direito”, de Matheus Felipe Rocha Juy, Laiane Espósito Silva e Jefferson Aparecido Dias, investiga a prática jurídica contra-hegemônica de Luiz Gama sob as lentes da teoria crítica do direito. Dialogando com Boaventura de Sousa Santos e Habermas, os autores correlacionam o legado de Gama à atuação contemporânea da Defensoria Pública e concluem que, embora a instituição seja um pilar democrático, seus limites estruturais reafirmam a necessidade de uma advocacia comprometida com a emancipação social.

O quarto artigo, “Movimentos sociais e políticas públicas no Estado Democrático de Direito: a centralidade do movimento LGBTQIA+ na conformação jurídica dos direitos fundamentais”, de Marcus Vinicius Pereira Barbosa, aborda os movimentos sociais como atores centrais na produção de demandas por reconhecimento e transformação institucional. O autor sustenta que a legitimidade democrática exige a incorporação do conflito social e da pluralidade, concluindo que a atuação do movimento LGBTQIA+ expande substancialmente o conteúdo material dos direitos fundamentais e reconfigura as políticas públicas rumo à igualdade.

O quinto artigo, “Justiça climática e mulheres indígenas no Brasil: a incorporação da perspectiva de direitos humanos na gestão de riscos e desastres”, de Hagda Da Cunha e Grasielle Borges Vieira De Carvalho, analisa o impacto diferenciado dos eventos climáticos extremos sobre as mulheres indígenas em razão de desigualdades estruturais. Confrontando dados do RASEAM e as diretrizes do Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas, as autoras concluem que a incorporação da perspectiva de gênero e das especificidades socioculturais dessas populações é indispensável para construir uma governança climática equitativa.

O sexto artigo, “Direitos linguísticos na transição democrática: barreiras ao acesso à justiça

Adotando o método hipotético-dedutivo, a autora demonstra que o princípio da dignidade humana legitima a discriminação positiva como instrumento de igualdade material, concluindo que, embora a arquitetura normativa brasileira seja inclusiva, o maior desafio reside na transformação cultural para assegurar o protagonismo desses indivíduos.

O oitavo artigo, “Crise no contencioso previdenciário e violação a direitos fundamentais: o dano moral como ferramenta de governança na seguridade social”, de Daniele Rodrigues Lima, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Pedro Durão, investiga a ineficiência sistêmica do INSS sob a perspectiva da judicialização em massa. Avaliando dados do CNJ e jurisprudências dos TRFs, o estudo analisa a viabilidade do dano moral como mecanismo indutor de melhorias na gestão pública e conclui que a responsabilização civil atua como ferramenta legítima de governança para reprimir abusos e resguardar o mínimo existencial.

Ao articular a teoria dos direitos humanos às demandas práticas por inclusão e eficácia institucional, este volume consolida-se como um instrumento indispensável para o diagnóstico de assimetrias e para a proposição de soluções voltadas à preservação da dignidade humana e à ampliação dos espaços deliberativos. Certos de que a convergência dessas pesquisas oferece subsídios teóricos e práticos de alto nível para o fortalecimento da nossa democracia, convidamos o leitor a uma jornada de leitura reflexiva e transformadora.

Dr. Abner da Silva Jaques

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Robison Tramontina

JUSTIÇA CLIMÁTICA E MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL: A INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS NA GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES

CLIMATE JUSTICE AND INDIGENOUS WOMEN IN BRAZIL: INCORPORATING A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE INTO RISK AND DISASTER MANAGEMENT

**Hagda Da Cunha
Grasielle Borges Vieira De Carvalho**

Resumo

As mudanças climáticas constituem um dos principais desafios contemporâneos para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a efetivação dos direitos humanos, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. No Brasil os impactos socioambientais decorrentes de eventos climáticos extremos incidem de forma diferenciada sobre grupos historicamente vulnerabilizados, entre os quais se destacam as mulheres indígenas. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), elaborado pelo Ministério das Mulheres no âmbito do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, demonstra que persistem profundas desigualdades socioeconômicas, territoriais e étnico raciais que condicionam o acesso das mulheres a recursos, políticas públicas e mecanismos de proteção social, fatores que tendem a ampliar sua vulnerabilidade em cenários de crise ambiental. Nesse contexto, o Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas propõe a incorporação sistemática da perspectiva de gênero e diversidade sociocultural nas estratégias de prevenção, resposta e recuperação diante de desastres climáticos enfatizando que políticas públicas eficazes devem reconhecer as especificidades territoriais e culturais dos diferentes grupos sociais, incluindo as populações indígenas, cujas formas de organização comunitária e relação com o território desempenham papel central na construção de estratégias de adaptação e resiliência climática. A análise articulada desses documentos evidencia que a incorporação da perspectiva de direitos humanos e das especificidades vivenciadas por mulheres indígenas constitui elemento fundamental para o fortalecimento de uma governança climática mais equitativa e para a promoção da justiça climática no Brasil.

Gender Equality, demonstrates that profound socioeconomic, territorial, and ethno-racial inequalities persist, conditioning women's access to resources, public policies, and social protection mechanisms—factors that tend to increase their vulnerability in scenarios of environmental crisis. In this context, the Women and Climate Emergencies Protocol proposes the systematic incorporation of the gender perspective and sociocultural diversity into strategies for prevention, response, and recovery in the face of climate disasters, emphasizing that effective public policies must recognize the territorial and cultural specificities of different social groups, including Indigenous populations, whose forms of community organization and relationship with the land play a central role in the construction of climate adaptation and resilience strategies. The articulated analysis of these documents demonstrates that the incorporation of a human rights perspective and the specific experiences of Indigenous women constitutes a fundamental element for strengthening more equitable climate governance and promoting climate justice in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Climate governance, Climate justice, Indigenous women, Public policies

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas consolidaram-se como uma das principais crises contemporâneas enfrentadas pela comunidade internacional, produzindo impactos que ultrapassam a dimensão estritamente ambiental e alcançam diretamente a efetivação dos direitos humanos, a estabilidade social e a própria garantia de condições dignas de existência. A intensificação de eventos climáticos extremos, o aumento das temperaturas globais, a perda da biodiversidade e o agravamento da degradação ambiental evidenciam que a crise climática não afeta os grupos sociais de maneira homogênea, incidindo de forma mais severa sobre populações historicamente vulnerabilizadas e submetidas a processos estruturais de desigualdade econômica, racial, territorial e de gênero.

Tal perspectiva rompe com a compreensão abstrata e universalizante da degradação ambiental ao demonstrar que os impactos das mudanças climáticas recaem de forma mais intensa sobre comunidades pobres, racializadas, marginalizadas e territorialmente vulneráveis, onde a justiça climática passa a incorporar discussões relacionadas à proteção dos direitos humanos, à vedação do retrocesso ambiental, à responsabilidade intergeracional e à necessidade de construção de políticas públicas capazes de enfrentar simultaneamente desigualdades sociais e ambientais.

No âmbito internacional, a consolidação do reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fortaleceu a compreensão de que a proteção ambiental constitui pressuposto indispensável para a garantia de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água e à moradia digna. Instrumentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o próprio Acordo de Paris, passaram a evidenciar a necessidade de adoção de medidas voltadas não apenas à mitigação dos efeitos climáticos, mas também à proteção das populações mais vulneráveis diante dos riscos ambientais (Souza; Cezar; Azevedo, 2025).

Paralelamente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos fortalece essa perspectiva ao reconhecer o meio ambiente saudável como direito autônomo e ao estabelecer deveres positivos dos Estados relacionados à prevenção de danos ambientais e à proteção das populações afetadas. E, nesse cenário, os povos indígenas ocupam a posição central nos debates sobre justiça climática e proteção ambiental, em razão da profunda relação histórica, cultural e espiritual que mantêm com seus territórios e recursos naturais.

A construção social brasileira é marcada por processos de colonização, exploração territorial e violência estrutural contra os povos originários, consolidando um modelo de desenvolvimento baseado na expropriação das terras indígenas e na marginalização de seus conhecimentos tradicionais. Tal lógica colonial de separação entre ser o humano e a natureza contribuiu para uma invisibilização das cosmovisões indígenas, reduzindo assim o meio ambiente à condição de recurso econômico disponível à exploração e desconsiderando as práticas ancestrais de preservação ambiental historicamente desenvolvidas pelos povos originários (Gonçalves, Espinoza e Duarte Júnior, 2021).

O modo como os contextos de desastres climáticos frequentemente agrava as situações de violência de gênero, a insegurança alimentar, os deslocamentos forçados e a fragilidade institucional, afetando, assim, de uma maneira particularmente severa, as mulheres indígenas, em razão da insuficiência histórica de políticas públicas voltadas à proteção de seus direitos. Revela-se, assim, dimensões profundamente interseccionais, onde as desigualdades ambientais articulam-se com os processos históricos de exclusão racial, territorial e de gênero, onde a incorporação da perspectiva de gênero na gestão de riscos e desastres torna-se um elemento indispensável para a construção de políticas públicas mais inclusivas, eficazes e comprometidas com a promoção da justiça climática (Brasil, 2026a).

Apesar das múltiplas vulnerabilidades enfrentadas, essas mulheres indígenas não devem ser compreendidas apenas como vítimas da crise climática, mas sim como protagonistas dos processos de transformação social e ambiental. Deste modo, o presente trabalho busca analisar a relação entre justiça climática, direitos humanos e mulheres indígenas no Brasil, investigando como as desigualdades estruturais intensificam a vulnerabilidade dessas populações diante dos desastres climáticos, verificando o protagonismo das mulheres indígenas na construção de estratégias de proteção ambiental, resiliência comunitária e fortalecimento da governança climática.

O presente artigo utiliza abordagem qualitativa, com uma metodologia baseada em revisão bibliográfica, análise documental com uma análise normativa, permitindo uma leitura crítica e interdisciplinar sobre os discursos, as práticas institucionais e os marcos legais que estruturam as políticas públicas voltadas à justiça climática e o papel das mulheres indígenas. Parte-se do pressuposto de que a noção de justiça climática desenvolveu-se a partir da articulação entre os debates ambientais e os estudos sobre justiça social, especialmente diante da constatação de que determinados grupos sociais suportam parcela desproporcional dos danos ambientais decorrentes do modelo econômico dominante.

2 JUSTIÇA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

O termo justiça climática está presente no preâmbulo do Acordo de Paris, mesmo não havendo uma definição em específico, mas com um contexto que também faz referência à Mãe Terra, o que nos faz compreender que, na redação do referido Acordo, enfatiza-se a necessidade de proteção da integridade de todos os ecossistemas, inclusive dos oceanos, bem como de toda a biodiversidade, compreendida por diversos povos originários e comunidades tradicionais como Mãe Terra (Brasil, 2015). Como se observa a seguir:

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de «justiça climática», ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima (Brasil, 2015, p. 7).

A justiça climática constitui um conceito que emerge da articulação entre as agendas ambiental e social, sendo resultado da evolução dos debates sobre justiça ambiental e das críticas às desigualdades geradas pelos impactos das mudanças climáticas, como se discute a seguir.

2.1 Conceito e evolução da justiça climática

A construção do conceito de justiça climática decorre do amadurecimento histórico das discussões ambientais internacionais e da percepção de que os impactos da degradação ambiental não atingem os indivíduos e grupos sociais de maneira uniforme. Embora episódios de degradação ambiental já tivessem sido arguidos, foi a partir da década de 1970 que a crise ambiental passou a ocupar espaço central na agenda internacional, especialmente após a publicação do relatório “Os Limites do Crescimento”, do Clube de Roma, e da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972 (Souza; Cezar; Azevedo, 2025).

Posteriormente, o Relatório Brundtland, em 1987, introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, consolidando a necessidade de conciliar crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social. Nesse contexto, também surgiu a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, firmada durante a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, estabelecendo parâmetros internacionais para o enfrentamento das mudanças climáticas (Souza; Cezar; Azevedo, 2025).

A partir desse cenário, desenvolveu-se o movimento por justiça ambiental, inicialmente articulado nos Estados Unidos da América em meados da década de 1960, especialmente em razão das reivindicações de populações afrodescendentes expostas de maneira desproporcional à contaminação tóxica industrial. Então, a justiça ambiental passou a denunciar uma distribuição desigual dos riscos ambientais e demonstrar que determinados grupos sociais suportavam uma parcela significativamente maior dos danos ambientais produzidos pelo modelo econômico dominante. Deste modo, a perspectiva da justiça ambiental consolidou-se como uma crítica à falsa ideia de que a degradação ambiental afetaria democraticamente toda a população, evidenciando que as comunidades vulneráveis, racializadas e economicamente marginalizadas estavam mais expostas aos efeitos nocivos da exploração ambiental (Rammê, 2013).

Além das desigualdades econômicas e ambientais, o debate sobre justiça climática também passou a incorporar análises críticas acerca da colonialidade e da lógica capitalista de exploração da natureza. De acordo com Gonçalves, Espinoza e Duarte Júnior (2021), desde o processo de colonização do Brasil, povos indígenas e recursos naturais foram submetidos à exploração e à expropriação em favor de um modelo econômico baseado na acumulação de riquezas e recursos naturais. Nesse contexto, consolidou-se uma lógica de separação entre ser humano e natureza, reduzindo o meio ambiente a objeto de exploração econômica e silenciando os conhecimentos tradicionais produzidos pelos povos originários.

Dessa forma, existe uma relação entre o equilíbrio ecológico e a tutela dos direitos humanos e a promoção da justiça ambiental, conforme alguns documentos internacionais como a Declaração de Estocolmo e a Resolução 1990/41 da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (Rammê, 2013). A Declaração de Estocolmo (1972), em sua orientação para conduzir os povos na preservação do meio ambiente proclama que:

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

Nesse cenário, conforme discorrem Teles e Duarte Júnior (2026), a justiça climática também assume dimensão intergeracional, voltada à proteção das presentes e futuras gerações, com o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito

humano reforçando a necessidade de impedir retrocessos ambientais e assegurar condições dignas de existência para as gerações futuras. A proteção ambiental deixa de ser percebida apenas como questão de preservação da natureza e passa a integrar o núcleo essencial dos direitos humanos. Assim, consolida-se uma concepção de justiça climática fundamentada na proteção da dignidade humana, na vedação do retrocesso ambiental e na responsabilidade intergeracional.

2.2 Mudanças climáticas como questão de direitos humanos

As mudanças climáticas passaram a ser reconhecidas internacionalmente como uma das maiores ameaças contemporâneas à efetivação dos direitos humanos, o agravamento da degradação ambiental, evidenciado pela perda de biodiversidade, pelo aquecimento global e pela intensificação de eventos climáticos extremos, compromete diretamente as condições necessárias à manutenção da vida humana digna. Nesse contexto, Teles e Duarte Júnior (2026, p.4) destacam ser “essencial aumentar a proteção ambiental e garantir a efetiva tutela do meio ambiente como um direito humano” uma vez que o exercício e o pleno gozo dos direitos humanos pressupõem “um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado”.

A relação entre meio ambiente e direitos humanos decorre do reconhecimento de que a própria existência humana pressupõe condições ambientais adequadas. O direito à vida, à saúde, à alimentação, à água e à moradia digna está diretamente condicionado à preservação ambiental. Dessa forma, Teles e Duarte Júnior (2026, p.6) apresentam o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que traz “o meio ambiente saudável como direito autônomo, ou seja, direito reconhecido como bem jurídico dotado de proteção própria, independentemente de sua vinculação a outros direitos fundamentais”. Além disso, a proteção ambiental também se relaciona à vedação do retrocesso ambiental, exigindo dos Estados a manutenção e ampliação dos níveis já alcançados de tutela ecológica.

Paralelamente, o debate acerca da justiça ambiental demonstrou que os impactos das mudanças climáticas não atingem a população de maneira uniforme. Grupos socialmente vulneráveis encontram-se mais expostos aos riscos ambientais em razão de desigualdades estruturais que limitam seu acesso à proteção estatal, à infraestrutura urbana adequada e aos mecanismos de participação política. Neste sentido, Rammê (2013) sustenta que uma parcela populacional desproporcional ocupa as áreas mais suscetíveis aos danos decorrentes da crise climática.

Injustiça ambiental passou a designar o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais (pequenos agricultores, comunidades de pescadores, comunidades extrativistas, comunidades indígenas e quilombolas), grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis (Rammê, 2013, p.2).

No âmbito internacional, a proteção dos direitos humanos relacionados às mudanças climáticas desenvolveu-se tanto no sistema global quanto nos sistemas regionais de proteção. Neste contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos destaca-se pela atuação voltada à proteção de grupos vulneráveis e pela construção de uma interpretação progressiva dos direitos humanos. Conforme sustentam Vieira de Carvalho, Duarte Júnior e Souza (2021, p.5), a complementaridade entre o sistema global e os sistemas regionais fortalecem a proteção multinível dos indivíduos, permitindo que peculiaridades regionais sejam consideradas na interpretação e aplicação dos direitos humanos, sobretudo, em relação “às camadas mais vulneráveis que fogem ao padrão do sujeito universal do homem, branco, heterossexual, cristão e de classe alta”.

Um dos principais marcos jurídicos internacionais acerca da relação entre meio ambiente e direitos humanos foi a Opinião Consultiva n.º 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo o meio ambiente saudável como direito humano autônomo, desvinculado da necessidade de demonstração de violação a outros direitos fundamentais específicos. Além disso, a Corte estabeleceu que os Estados possuem obrigações positivas e negativas em matéria ambiental, devendo prevenir danos ambientais significativos, fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e garantir mecanismos de proteção efetiva às populações afetadas pelos impactos ambientais (Teles; Duarte Júnior, 2026).

Todavia, apesar dos avanços normativos internacionais, persistem importantes obstáculos à efetivação da proteção climática no campo dos direitos humanos, devido à predominância de normas não vinculantes, à dependência do voluntarismo estatal, aos conflitos entre proteção ambiental e interesses econômicos, bem como às dificuldades de implementação interna das decisões internacionais, limitando, assim, a eficácia das normas internacionais ambientais. Teles e Duarte Júnior (2026, p. 24), destacam que “apesar de representar um avanço normativo e interpretativo, depende da incorporação pelos Estados e da consolidação jurisprudencial em casos contenciosos”.

Assim, as mudanças climáticas consolidam-se como uma questão central de direitos humanos, exigindo não apenas o reconhecimento formal do direito ao meio ambiente

saudável, mas também a construção de mecanismos efetivos de responsabilização estatal, proteção dos grupos vulneráveis e promoção da justiça climática em escala global e regional.

2.3 Povos indígenas e proteção internacional de direitos humanos

A história da formação social brasileira é marcada pela violência estrutural dirigida contra os povos indígenas e seus territórios. Neste processo, consolidou-se um modelo econômico voltado à exploração intensiva da natureza e à expropriação territorial dos povos originários. Conforme Gonçalves, Espinoza e Duarte Júnior (2021, p. 219) “a guinada de um modelo econômico baseado na exploração, resultou num processo de genocídio dos povos originais, de expropriação das terras que estes ancestralmente habitavam e de destruição e precarização de seus conhecimentos tradicionais”.

Esse processo colonial também produziu profundas consequências epistemológicas e culturais, tendo em vista que, na cosmovisão indígena, o ser humano e a natureza se complementam. No entanto, a racionalidade ocidental moderna consolidou uma concepção que separa ser humano e natureza, reduzindo o meio ambiente à condição de recurso econômico disponível à exploração (Ferreira, 2024). Sendo assim, os conhecimentos indígenas passaram a ser considerados inferiores, irracionais ou incompatíveis com o modelo ocidental de desenvolvimento, o que contribuiu para a marginalização dos povos originários e para a destruição de práticas tradicionais de preservação ambiental.

Contudo, diante da atual crise climática e ambiental, os povos indígenas e seus conhecimentos tradicionais passaram a ocupar posição central nos debates sobre preservação da biodiversidade e enfrentamento das mudanças climáticas. Gonçalves, Espinoza e Duarte Júnior (2021, p.221) afirmam que, em relação aos povos indígenas, “suas contribuições se mostram assim essenciais para a elaboração de ideias e a posta em prática de ações de enfrentamento da crise socioambiental”. Por intermédio destes conhecimentos tradicionais, os indígenas contribuem significativamente para práticas sustentáveis de manejo ambiental e recuperação da biodiversidade (Gonçalves; Espinoza; Duarte Júnior, 2021).

Nesse contexto, os povos indígenas passaram a integrar de forma mais intensa os espaços internacionais de governança climática, sobretudo em razão de sua histórica relação de proteção e manejo sustentável dos territórios florestais, fundamentais para a conservação da biodiversidade. Nossos povos originários predominam na manutenção do ambiente natural e os “territórios indígenas brasileiros têm se tornado cada vez mais atrativos nas negociações climáticas multilaterais que envolvem a geopolítica mundial” (Souza; Cezar; Azevedo, 2025,

p.4). Mesmo assim, muitos mecanismos internacionais continuam reproduzindo estruturas de dominação e controle associadas ao capitalismo global.

A proteção internacional dos direitos dos povos indígenas também se fortaleceu a partir da atuação dos sistemas regionais de direitos humanos, especialmente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido, Vieira de Carvalho, Duarte Júnior e Souza (2021, p. 20), afirmam que “ao atuar em parceria com o sistema global, o sistema interamericano, por estar mais próximo das vivências e necessidades dos grupos em situação de vulnerabilidade” consegue aplicar fragmentos que o sistema global é incapaz de alcançar, permitindo assim uma maior adaptação da proteção jurídica às especificidades históricas, culturais e sociais da América Latina, marcada por profundas desigualdades estruturais e pela vulnerabilidade dos povos, incluindo os tradicionais.

Além disso, os impactos das mudanças climáticas atingem de maneira desproporcional os povos indígenas e comunidades tradicionais. A degradação ambiental, o avanço do desmatamento, a contaminação dos recursos hídricos e a intensificação de eventos climáticos extremos comprometem diretamente a sobrevivência física, cultural e espiritual dessas populações. Conforme Teles e Duarte Júnior (2026), persistem fragilidades nas políticas públicas voltadas à proteção das comunidades afetadas pela crise climática, bem como dificuldades de implementação efetiva das normas internacionais de proteção ambiental e de direitos humanos.

Apesar da proliferação de instrumentos internacionais relacionados ao ambiente, a partir da Declaração de Estocolmo, poucos são os países que de fato firmam compromissos, a exemplo do Brasil. Contudo, é importante ressaltar que a degradação ambiental, crescente a nível transnacional, impacta toda a coletividade do planeta, independentemente do espaço territorial em que tenha se originado o dano ecológico, devendo, para tanto, opor-se à regressão do direito ambiental alicerçado na efetividade e na intangibilidade dos direitos humanos, incluindo neste rol o meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando em conta a Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH (Teles; Duarte Júnior, 2026, p.15).

Dessa forma, a proteção internacional dos povos indígenas exige não apenas o reconhecimento formal de seus direitos, mas também a efetivação concreta de mecanismos capazes de assegurar autonomia territorial, participação política, preservação cultural e justiça climática. A centralidade dos povos indígenas no enfrentamento da crise ambiental contemporânea evidencia que a proteção da biodiversidade, dos direitos humanos e da própria estabilidade climática global depende do fortalecimento dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais dos povos originários.

3 MULHERES INDÍGENAS E VULNERABILIDADE EM CONTEXTOS DE DESASTRES CLIMÁTICOS

As mulheres indígenas vivenciam de forma particularmente intensa os efeitos da crise climática em razão da sobreposição de desigualdades estruturais relacionadas ao gênero, à raça, ao território e à exclusão socioeconômica, essa condição de vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres indígenas não decorre exclusivamente dos fenômenos climáticos, mas de processos históricos de marginalização e invisibilização política que potencializam os impactos da emergência ambiental contemporânea, e em contextos de desastres climáticos, a sobrecarga de responsabilidades relacionadas ao cuidado familiar e comunitário tendem a se intensificar.

3.1 Impactos diferenciados das emergências climáticas sobre povos indígenas

As mudanças climáticas têm provocado o aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos como as secas prolongadas, as enchentes, as queimadas e os deslizamentos, produzindo impactos profundos sobre populações historicamente vulnerabilizadas. Nesse contexto, os povos indígenas figuram entre os grupos mais afetados pelas emergências climáticas em razão da estreita relação que mantêm com seus territórios, recursos naturais e ciclos ecológicos, onde a degradação ambiental compromete diretamente suas formas de subsistência, práticas culturais, espiritualidade e modos tradicionais de organização social, agravando processos históricos de exclusão e vulnerabilidade socioambiental (Brasil, 2026a, p.20).

Em contextos de crise, as responsabilidades socialmente atribuídas às mulheres, especialmente no que se refere ao cuidado de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como à provisão de água e alimentos, tendem a se intensificar. Esse acúmulo de encargos amplia a sobrecarga de trabalho não remunerado e reduz as condições de recuperação econômica e social no período pós-desastre (Brasil, 2026a, p. 20).

Dessa forma, os impactos das emergências climáticas não se distribuem de maneira homogênea entre os diferentes grupos sociais. Segundo o Ministério das Mulheres (Brasil, 2026a, p.31), mulheres e meninas estão “expostas a riscos e a situações de violações de direitos, especialmente as violências baseadas em gênero, que tendem a se intensificar em contextos de deslocamento forçado, ruptura de vínculos comunitários, convivência coletiva

emergencial e fragilização das redes de proteção”. Em comunidades indígenas, tais desigualdades são potencializadas pela marginalização histórica, pelo racismo estrutural e pela ausência de políticas públicas adequadas às especificidades culturais e territoriais desses povos.

Paralelamente, as desigualdades sociais e econômicas enfrentadas pelas mulheres brasileiras demonstram como fatores estruturais influenciam a capacidade de enfrentamento dos desastres climáticos. A crise climática articula-se com diversas outras crises contemporâneas, configurando um cenário complexo marcado pela sobreposição de desafios ambientais, sociais, econômicos e humanitários, ou seja, “uma crise de violência racista e de desapropriação, enraizada em tentativas de desumanização e privação de direitos de pessoas negras, indígenas e outras pessoas não brancas, inclusive migrantes e refugiadas”, ampliando a exposição feminina aos efeitos das crises climáticas (ONU Mulheres, 2024, p. 3).

No caso específico dos povos indígenas, os desastres climáticos afetam diretamente a segurança alimentar e hídrica das comunidades. Com o avanço do desmatamento, a contaminação dos rios e a degradação da biodiversidade, comprometem-se as atividades essenciais para a reprodução física e cultural dos povos originários, onde evidencia-se que a crise climática ultrapassa a dimensão ecológica, atingindo desproporcionalmente as mulheres e meninas. Somente com a incorporação de perspectiva de gênero produz-se uma “condição para reduzir vulnerabilidades, prevenir o aprofundamento da insegurança alimentar e fortalecer a resiliência dos territórios frente às emergências climáticas” (Brasil, 2026a, p.144).

Assim, os impactos diferenciados das emergências climáticas sobre povos indígenas demonstram que a crise climática possui dimensões sociais, étnicas e de gênero profundamente interligadas. A proteção dos povos indígenas e, especialmente, das mulheres indígenas exige a formulação de políticas públicas interseccionais capazes de enfrentar simultaneamente desigualdades ambientais, territoriais, raciais e de gênero, promovendo mecanismos efetivos de proteção, adaptação climática e garantia de direitos humanos.

3.2 Vulnerabilidade socioambiental e desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres indígenas

A vulnerabilidade socioambiental das mulheres indígenas decorre de processos históricos de exclusão social, racial e territorial que estruturam a formação social brasileira desde o período colonial, onde a marginalização dos povos indígenas, associada à expropriação territorial e à destruição de modos tradicionais de vida, consolidou condições

permanentes de desigualdade que se intensificam diante da atual crise climática. Nesse contexto, a “implicação necessária entre terra indígena e a proteção do meio ambiente revela que ambos os direitos encontram-se visceralmente entrelaçados” (Gonçalves; Espinoza; Duarte Júnior, 2021, p. 223).

As desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres no Brasil podem ser observadas em diferentes dimensões sociais. No Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), evidencia-se a persistência de desigualdades relacionadas à renda, trabalho, educação, saúde e acesso aos espaços de poder. As mulheres continuam apresentando maiores índices de desocupação, informalidade e insegurança alimentar. Além de permanecerem sob forte sobrecarga das atividades de cuidado onde essas desigualdades afetam de maneira ainda mais intensa as mulheres indígenas e negras, sobretudo aquelas residentes em territórios vulnerabilizados e com baixa presença estatal (Brasil, 2026b).

Além das vulnerabilidades econômicas, as mulheres indígenas enfrentam dificuldades estruturais de acesso a políticas públicas essenciais, pois, em muitos territórios indígenas persistem obstáculos relacionados à oferta de serviços básicos, como: saúde, educação, saneamento básico e proteção social. O RASEAM (Brasil, 2026b) destaca que as desigualdades territoriais e raciais continuam condicionando o acesso das mulheres aos direitos sociais, evidenciando que populações historicamente marginalizadas permanecem submetidas a condições precárias de cidadania.

Em contextos de desastres climáticos, tais desigualdades tendem a se aprofundar, o Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas reconhece que emergências ambientais produzem impactos diferenciados sobre mulheres e meninas, exigindo respostas institucionais orientadas pela perspectiva de gênero. As mulheres frequentemente assumem responsabilidades relacionadas ao cuidado de crianças, idosos e pessoas enfermas durante situações de crise, o que aumenta sua exposição aos riscos e reduz suas possibilidades de deslocamento, proteção e recuperação econômica após os desastres (Brasil, 2026a).

Além disso, contextos de emergência climática frequentemente provocam aumento das situações de violência de gênero, onde a precarização das condições de vida, os deslocamentos forçados, a insegurança alimentar e a fragilidade das redes institucionais de proteção contribuem para a intensificação de violências físicas, psicológicas e sexuais contra mulheres e meninas. Mulheres indígenas encontram-se particularmente expostas a tais violações em razão da histórica insuficiência das políticas públicas voltadas à proteção de povos originários e da dificuldade de acesso aos sistemas de justiça e segurança pública (Brasil, 2026b).

As mulheres, hoje como ao longo de toda a história, continuam sendo dominadas, controladas e muitas vezes tratadas como algo que pode ser comprado ou tomado. As violências que recaem sobre elas são variadas e mudam de forma com o tempo, mas remetem ao mesmo padrão estrutural que atravessa séculos (Brasil, 2026b, p. 138).

Diante dessas vulnerabilidades, a incorporação da perspectiva de gênero na gestão de riscos e desastres torna-se elemento indispensável para a promoção da justiça climática, o Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas estabelece que políticas públicas sensíveis às desigualdades de gênero ampliam a efetividade da prevenção, resposta e reconstrução associadas aos desastres ambientais. Além disso, “experiências nacionais e internacionais demonstram que respostas a desastres que consideram desigualdades de gênero são mais eficazes na proteção da população, na organização de abrigos, na comunicação de risco e na reconstrução de meios de vida”, ou seja, tais políticas fortalecem a coordenação intersetorial, a proteção dos direitos humanos e a construção de estratégias de adaptação climática mais inclusivas e democráticas (Brasil, 2026a, p. 7).

Nesse sentido, a vulnerabilidade socioambiental das mulheres indígenas não pode ser compreendida apenas como consequência natural dos eventos climáticos extremos. Trata-se de uma vulnerabilidade socialmente produzida, resultante de processos históricos de desigualdade, exclusão territorial e invisibilização política. A superação desse quadro exige políticas públicas interseccionais que reconheçam as especificidades das mulheres indígenas e garantam acesso efetivo a direitos territoriais, proteção social, saúde, segurança alimentar, participação política e justiça climática.

3.3 Mulheres indígenas como agentes de proteção ambiental e resiliência comunitária

Apesar das múltiplas vulnerabilidades enfrentadas em contextos de crise climática, mulheres indígenas desempenham papel fundamental na proteção ambiental, na preservação dos conhecimentos tradicionais e na construção de estratégias comunitárias de resistência e resiliência. Historicamente, os povos indígenas “despontam como atores socioambientais de grande relevância para que se lute contra a devastação e em favor da conservação do meio ambiente e da salvaguarda da biodiversidade”. Nesse contexto, as mulheres indígenas assumem posição central na transmissão de conhecimentos ancestrais, na organização comunitária e na proteção da biodiversidade (Gonçalves; Espinoza; Duarte Júnior, 2021, p. 221).

A chamada diplomacia feminina indígena emerge, assim, como prática de resistência profundamente vinculada à ancestralidade, à coletividade e à defesa da vida, mais do que ocupar espaços institucionais previamente estabelecidos, essas mulheres reformulam as próprias bases da participação política internacional. Ao articularem território, gênero e meio ambiente, as mulheres indígenas consolidam-se não apenas como representantes de suas comunidades, mas como protagonistas de um projeto político decolonial voltado à reconstrução das relações entre humanidade e natureza diante da crise climática contemporânea, “devido ao contato e relação com a Mãe Terra e os elementos da Natureza, essas mulheres, conseqüentemente, sofrem desproporcionalmente e estão na linha de frente” (Silva, 2023, p. 57)

A relevância dos conhecimentos tradicionais indígenas para a preservação ambiental tem sido cada vez mais reconhecida nos debates internacionais sobre mudanças climáticas, “adotar a justiça de gênero nesses diálogos de forma interseccional e intergeracional significa aumentar o acesso das mulheres indígenas aos recursos e à tomada de decisão sobre as florestas”. A conservação das Terras Indígenas contribui significativamente para a manutenção da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e redução do desmatamento e as mulheres indígenas participam ativamente desse processo por meio do manejo sustentável da terra, da preservação de sementes tradicionais, da produção de alimentos e da manutenção das práticas culturais associadas ao equilíbrio ecológico dos territórios (Louback, 2022, p. 139)

O Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas reconhece que políticas públicas construídas a partir da perspectiva de gênero ampliam a efetividade das ações de prevenção, resposta e reconstrução associadas aos desastres. Segundo o documento, estratégias que consideram desigualdades de gênero apresentam melhores resultados na comunicação de riscos, organização de abrigos e reconstrução dos meios de vida comunitários, e essa “incorporação da perspectiva de gênero exige que essa participação seja intencional, contínua e qualificada, indo além de consultas formais ou pontuais” (Brasil, 2026a, p. 78).

No âmbito das políticas públicas e da participação institucional a crescente presença de mulheres indígenas em espaços internacionais de negociação climática representa importante movimento de decolonização política. Conforme Silva (2023, p. 69) a 26ª Conferência das Partes demonstra que, embora persistam barreiras burocráticas, econômicas e epistemológicas para a participação indígena, “as mulheres indígenas brasileiras construíram um espaço de incidência forte”, passando a ocupar, não apenas posições de representação simbólica, mas espaços efetivos de formulação de demandas políticas relacionadas à

demarcação territorial, financiamento climático, justiça ambiental e reconhecimento de saberes tradicionais.

Paralelamente, o fortalecimento institucional das políticas para as mulheres contribui para ampliar a visibilidade das desigualdades de gênero e subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. O RASEAM destaca a importância da produção de indicadores sociais e estatísticas de gênero para a compreensão das múltiplas desigualdades que atravessam a vida das mulheres brasileiras, é um “recorte necessário à compreensão da situação socioeconômica das mulheres” (Brasil, 2026b, p. 12) e permite maior elaboração de políticas públicas direcionadas à promoção da igualdade, proteção social e enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais.

Além da atuação comunitária, mulheres indígenas também têm ocupado espaços políticos nacionais e internacionais voltados à defesa dos direitos territoriais e ambientais. Lideranças indígenas femininas passaram a denunciar os impactos do desmatamento, da mineração, das queimadas e das mudanças climáticas sobre seus territórios, articulando pautas relacionadas à justiça climática, soberania alimentar, proteção da biodiversidade e direitos humanos. Assim, “a justiça climática é um processo e que precisa ser bem definida para que funcione para os povos indígenas, quilombolas, povos da água, da floresta, do campo” (Louback, 2022, p. 183).

Dessa forma, reconhecer o papel das mulheres indígenas como agentes de proteção ambiental e resiliência comunitária significa valorizar seus conhecimentos tradicionais, fortalecer sua participação política e assegurar condições efetivas para o exercício de seus direitos territoriais, culturais e ambientais, Para Louback (2022, 183) “é preciso tratar das pautas ambiental, racial, de gênero, de classe, caso contrário estaremos fadadas ao fracasso” e tal protagonismo evidencia que mulheres indígenas não devem ser compreendidas apenas como vítimas da crise climática, mas como sujeitos políticos centrais na construção de alternativas sustentáveis de enfrentamento da emergência ambiental contemporânea.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise climática contemporânea evidencia que os impactos ambientais decorrentes do modelo de desenvolvimento dominante não atingem a população de maneira uniforme, recaindo de forma desproporcional sobre grupos historicamente vulnerabilizados e a articulação entre justiça climática e direitos humanos revela-se fundamental para compreender

como desigualdades estruturais relacionadas à raça, gênero, território e condição socioeconômica intensificam a exposição de determinadas populações aos riscos ambientais.

Demonstra-se que a proteção ambiental não pode ser dissociada da proteção dos direitos humanos, uma vez que a garantia das condições ambientais adequadas constitui um pressuposto indispensável para o exercício de direitos fundamentais como à vida, à saúde, à alimentação, à moradia e à dignidade humana. Dessa forma, o reconhecimento internacional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fortalece e embasa a construção de mecanismos jurídicos e institucionais voltados à responsabilização estatal, à prevenção de danos ambientais e à proteção efetiva das populações vulneráveis diante das mudanças climáticas.

Os povos indígenas ocupam uma posição estratégica no enfrentamento da crise ambiental contemporânea em razão da histórica relação de preservação e manejo sustentável dos territórios, pois os conhecimentos tradicionais indígenas contribuem significativamente para a conservação da biodiversidade, para a proteção dos recursos naturais e para a construção de estratégias de adaptação climática, evidenciando que a proteção dos direitos territoriais indígenas constituem uma medida indispensável não apenas para a garantia dos direitos humanos desses povos, mas também para a estabilidade ecológica global. Contudo, ainda persistem obstáculos estruturais relacionados à implementação das políticas públicas eficazes, como à insuficiência da proteção estatal e à permanência de modelos econômicos predatórios que seguem ameaçando os territórios indígenas e as suas formas tradicionais de vida.

No caso das mulheres indígenas, constata-se que os impactos das emergências climáticas assumem uma dimensão superior em razão das desigualdades de gênero que atravessam os contextos de crise ambiental, com a intensificação da sobrecarga de trabalho de cuidado, da insegurança alimentar, dos deslocamentos forçados, da fragilidade das redes de proteção social e do aumento das violências de gênero. Dessa forma, a vulnerabilidade socioambiental das mulheres indígenas não pode ser compreendida como consequência natural única dos eventos extremos, mas como resultado de estruturas históricas de exclusão racial, territorial e patriarcal que limitam o acesso a direitos, políticas públicas e mecanismos de proteção institucional.

Entretanto, o estudo também evidenciou que mulheres indígenas não devem ser compreendidas apenas sob a perspectiva da vulnerabilidade, pois seu protagonismo na defesa dos territórios, na preservação dos conhecimentos ancestrais, na organização comunitária e na participação política nacional e internacional demonstram sua centralidade na construção de

alternativas sustentáveis de enfrentamento da crise climática, as mulheres indígenas consolidam-se como agentes fundamentais de proteção ambiental, resiliência comunitária e resistência decolonial, contribuindo para a formulação de novas formas de relação entre humanidade, natureza e desenvolvimento.

Assim, a promoção da justiça climática exige a incorporação de políticas públicas interseccionais capazes de reconhecer as especificidades territoriais, culturais, étnicas e de gênero que atravessam a realidade das mulheres indígenas, com uma governança climática democrática e efetivamente comprometida com os direitos humanos e fortalecimento da participação indígena nos espaços decisórios, da proteção dos territórios tradicionais e da valorização dos conhecimentos ancestrais produzidos pelos povos originários. Somente assim, com uma abordagem comprometida com a igualdade material, a justiça socioambiental e a dignidade humana será possível enfrentar de forma efetiva os desafios impostos pela emergência climática contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento. Coordenação-Geral do Clima. **Acordo de Paris**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Protocolo mulheres e emergências climáticas**: diretrizes e recomendações. Brasília: Ministério das Mulheres, 2026a. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/abril/ministerio-das-mulheres-lanca-protocolo-inedito-para-protecao-de-mulheres-em-emergencias-climaticas>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher: RASEAM 2026**. Brasília, DF: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, Ministério das Mulheres, ano 9, mar. 2026b. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam>. Acesso em: 16 maio 2026.

FERREIRA, Bruno. **Caminhos da ancestralidade**: a sustentação das existências epistemológicas Kaingang. Goiânia: Cegraf UFG, 2024. *E-book* (Coleção Cadernos Educativos). Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/revista-eletronica-conexao-cultura-e-pensamento/imagens-novas/caminhos-da-ancestralidade-73.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz; ESPINOZA, Fran; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Indigenous land demarcation, traditional knowledge, and biodiversity in Brazil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 216-234, 2021.

DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.26725. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/26725>. Acesso em: 13 abr. 2026.

LOUBACK, Andréia Coutinho (coord.). **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** São Paulo: Observatório do Clima, 2022. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Quem_precisa_de_justica_climatica-DIGITAL.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: Organização das Nações Unidas, 1972. Disponível em: https://defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declaração_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES (ONU MULHERES). **Justiça climática feminista: uma estrutura para ação – visão geral**. [S. l.]: ONU Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-10/feminist-climate-justice-a-framework-for-action-overview-pt.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 65, p. 367, jan. 2012. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/A-POLITICA-DA-JUSTICA-CLIMATICA-Rogério-RDA-2012.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

SILVA, Ellen Monielle do Vale. **De onde fala a diplomacia feminina indígena?: as vozes de mulheres indígenas brasileiras nas Conferências das Partes (COP26/COP27)**. 2023. 190 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Cooperação Internacional) – Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34463/1/EllenMonielleDoValeSilva_Dissert.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

SOUZA, Flávia Aparecida Andrade; CEZAR, Lilian Sagio; AZEVEDO, Nilo Lima de. Mudanças climáticas e governance dentro dos territórios indígenas: um panorama a partir da produção acadêmica de teses e dissertações no Brasil. **Revista de Geopolítica**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 5, p. e824, 2025. DOI: 10.56238/revgeov16n5-050. Disponível em: <https://mail.revistageo.com.br/revgeo/article/view/824>. Acesso em: 15 abr. 2026.

TELES, Cláudio José Moreira; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Meio ambiente como um direito humano: os limites da eficácia da Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 50, n. 1, 2026. DOI: 10.5216/rfd.v50i1.84380. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/84380>. Acesso em: 13 abr. 2026.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; SOUZA, Daniela de Andrade. O direito à diversidade sexual e de gênero a partir do diálogo entre o sistema global e o interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 16, n. 1, e39358, 2021. DOI: 10.5902/1981369439358.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/e39358>. Acesso em: 13 abr. 2026.